



LEI Nº 2.151/2026, DE 24 DE JUNHO DE 2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E ECONOMIA DE IMPACTO, CRIA O PROGRAMA INOVATEC SÃO GONÇALO, ESTABELECE PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E MECANISMOS DE GOVERNANÇA PARA PROMOÇÃO DA INOVAÇÃO, DO EMPREENDEDORISMO INOVADOR, DA ECONOMIA DE IMPACTO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E ECONOMIA DE IMPACTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Inovação e Economia de Impacto do Município de São Gonçalo do Amarante, como instrumento estratégico de promoção do desenvolvimento econômico sustentável, da inovação, do empreendedorismo, da inclusão produtiva, da transformação digital, da competitividade territorial e da geração de oportunidades para a população.

§ 1º A Política Municipal de Inovação e Economia de Impacto tem por finalidade promover a articulação entre o Poder Público, o setor produtivo, as instituições de ensino, pesquisa e inovação, as organizações da sociedade civil e os demais atores do ecossistema local, visando ao desenvolvimento econômico sustentável e à melhoria da qualidade de vida da população.

§ 2º A Política Municipal integra a estratégia de desenvolvimento econômico do Município e orientará, de forma gradual e compatível com o planejamento governamental, a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de programas, projetos, ações, instrumentos de apoio, mecanismos de governança, incentivos e parcerias voltados à inovação, ao empreendedorismo, à economia de impacto e à competitividade territorial.

§ 3º A Política Municipal observará as diretrizes da legislação federal e estadual aplicáveis, especialmente aquelas relacionadas à inovação, ao empreendedorismo inovador, aos negócios de impacto, à ciência, tecnologia e inovação e ao desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 2º A Política Municipal de Inovação e Economia de Impacto tem como principal instrumento de implementação o Programa INOVATEC São Gonçalo, destinado à articulação, coordenação e integração das ações voltadas à inovação, ao empreendedorismo inovador, à economia de impacto e ao desenvolvimento econômico do Município.

Parágrafo único. O Programa INOVATEC São Gonçalo atuará como instrumento de integração dos programas, projetos, ambientes de inovação, instrumentos de apoio, mecanismos de governança e ações previstos nesta Lei.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Inovação e Economia de Impacto:





- I – promoção do desenvolvimento econômico sustentável;
- II – fortalecimento do empreendedorismo e dos pequenos negócios;
- III – estímulo à inovação tecnológica, social, ambiental e institucional;
- IV – promoção da transformação digital;
- V – fortalecimento dos ambientes promotores de inovação;
- VI – incentivo à cooperação entre governo, empresas, academia e sociedade civil;
- VII – valorização do conhecimento, da ciência, da tecnologia e da criatividade;
- VIII – promoção da inclusão produtiva e da redução das desigualdades sociais e econômicas;
- IX – fortalecimento dos arranjos produtivos locais e dos setores estratégicos do Município;
- X – incentivo à atração de investimentos e à geração de empregos qualificados;
- XI – estímulo à inovação no setor público e à melhoria dos serviços prestados à população;
- XII – promoção da sustentabilidade econômica, social e ambiental;
- XIII – fortalecimento das vocações econômicas locais e da competitividade territorial.

Art. 4º A execução da Política Municipal de Inovação e Economia de Impacto observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, participação social, inovação, sustentabilidade, cooperação, desenvolvimento territorial, inclusão produtiva, segurança jurídica e interesse público.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – inovação: a introdução de novidade ou aperfeiçoamento que resulte em novos produtos, serviços, processos, métodos organizacionais ou modelos de negócio capazes de gerar valor econômico, social, ambiental ou institucional;
- II – inovação aberta: modelo de inovação baseado na colaboração entre governo, empresas, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e demais atores do ecossistema para desenvolvimento de soluções inovadoras;
- III – startup: organização empresarial ou societária, nascente ou em operação recente, caracterizada pela inovação aplicada a produtos, serviços ou modelos de negócio, observados os parâmetros da legislação federal aplicável;
- IV – economia de impacto: conjunto de atividades econômicas que buscam gerar impacto social e ambiental positivo, intencional e mensurável, aliado à sustentabilidade econômica;
- V – negócio de impacto: empreendimento que desenvolve produtos, serviços ou modelos de negócio destinados à solução de desafios sociais ou ambientais, com sustentabilidade financeira;
- VI – empreendedorismo inovador: atividade empreendedora baseada na inovação, tecnologia, criatividade ou diferenciação competitiva;
- VII – ambiente promotor de inovação: espaço físico, virtual ou híbrido destinado à interação entre empresas, governo, academia e sociedade para desenvolvimento da inovação, incluindo incubadoras, aceleradoras, hubs, laboratórios, parques tecnológicos e espaços colaborativos;



VIII – laboratório de inovação: ambiente destinado à experimentação, prototipagem, desenvolvimento e validação de soluções inovadoras para desafios públicos ou privados;

IX – sandbox regulatório: ambiente experimental e controlado destinado ao teste de produtos, serviços, processos, tecnologias ou modelos de negócio inovadores, em condições especiais definidas pelo Poder Público;

X – arranjo produtivo local – APL: aglomeração de empreendimentos, instituições e organizações localizadas em determinado território que mantêm vínculos de cooperação, articulação, aprendizagem e atuação em atividades econômicas correlatas;

XI – transformação digital: processo de utilização estratégica de tecnologias digitais para melhoria de serviços, processos, gestão, competitividade e desenvolvimento econômico;

XII – ecossistema de inovação: conjunto de atores, instituições, políticas públicas, ambientes, instrumentos e iniciativas que interagem para promover inovação, empreendedorismo e desenvolvimento econômico;

XIII – desafios de inovação: problemas, demandas, oportunidades ou necessidades identificadas pelo Poder Público, pelo setor produtivo ou pela sociedade que possam ser solucionadas por meio de inovação, tecnologia ou novos modelos de atuação;

XIV – organização intermediária: entidade que atua no apoio, articulação, capacitação, incubação, aceleração, desenvolvimento ou fortalecimento de empreendimentos inovadores e negócios de impacto;

XV – setores estratégicos: segmentos econômicos considerados prioritários para o desenvolvimento sustentável do Município, definidos nesta Lei e em seus instrumentos de planejamento;

XVI – Programa INOVATEC São Gonçalo: programa estratégico da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável destinado à coordenação, articulação, integração e implementação gradual da Política Municipal de Inovação e Economia de Impacto;

XVII – economia do conhecimento: modelo de desenvolvimento econômico baseado na geração, compartilhamento, aplicação e valorização do conhecimento, da ciência, da tecnologia, da criatividade e da inovação;

XVIII – inclusão produtiva: conjunto de ações destinadas a ampliar o acesso da população às oportunidades de geração de renda, empreendedorismo, qualificação profissional, inovação e desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. As definições previstas neste artigo observarão, quando aplicável, a legislação federal e estadual relacionada à inovação, ciência, tecnologia, empreendedorismo, desenvolvimento econômico, negócios de impacto e demais normas correlatas.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Inovação e Economia de Impacto:

I – promover o desenvolvimento econômico sustentável do Município;

II – estimular a inovação, o empreendedorismo e a economia do conhecimento como instrumentos de desenvolvimento econômico e social;

III – fortalecer o ecossistema municipal de inovação e empreendedorismo;

IV – incentivar a criação, atração e desenvolvimento de empreendimentos inovadores e negócios de impacto;

V – promover a transformação digital e a modernização dos setores público e privado;





- VI – estimular a geração de emprego, renda, investimentos e oportunidades econômicas;
- VII – fortalecer os arranjos produtivos locais e os setores estratégicos do Município;
- VIII – incentivar a cooperação entre governo, setor produtivo, instituições de ensino e pesquisa e sociedade civil;
- IX – promover a inclusão produtiva, a sustentabilidade e a redução das desigualdades;
- X – ampliar a competitividade territorial e a inserção do Município em redes de inovação e desenvolvimento econômico.

Art. 7º A Política Municipal de Inovação e Economia de Impacto será orientada pelos seguintes princípios:

- I – desenvolvimento sustentável;
- II – inovação como vetor de desenvolvimento econômico e social;
- III – livre iniciativa e valorização do empreendedorismo;
- IV – cooperação entre os setores público, privado, acadêmico e social;
- V – transparência e participação social;
- VI – inclusão produtiva e diversidade econômica;
- VII – valorização do conhecimento, da ciência, da tecnologia e da criatividade;
- VIII – eficiência, modernização e inovação na gestão pública;
- IX – segurança jurídica e fortalecimento do ambiente de negócios;
- X – respeito às vocações econômicas e potencialidades locais;
- XI – desenvolvimento territorial equilibrado;
- XII – competitividade e produtividade.

Art. 8º Constituem diretrizes da Política Municipal de Inovação e Economia de Impacto:

- I – fortalecimento do Programa INOVATEC São Gonçalo como principal instrumento de implementação da Política Municipal;
- II – integração das ações municipais com as políticas estaduais, federais e internacionais relacionadas à inovação, ciência, tecnologia, empreendedorismo e desenvolvimento econômico;
- III – fortalecimento dos ambientes promotores de inovação;
- IV – estímulo à inovação aberta e à colaboração entre os diversos atores do ecossistema;
- V – incentivo à formação e qualificação de talentos;
- VI – promoção da educação empreendedora, científica e tecnológica;
- VII – apoio à transformação digital e à adoção de novas tecnologias;
- VIII – incentivo ao desenvolvimento dos setores estratégicos do Município;
- IX – fortalecimento dos pequenos negócios, startups e empreendimentos inovadores;
- X – promoção do monitoramento, avaliação e aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas.

Art. 9º Para fins de planejamento e priorização das ações previstas nesta Lei, constituem setores estratégicos para o desenvolvimento econômico e a inovação do Município:



I – logística e atividades vinculadas ao Complexo Industrial e Portuário do Pecém, bem como aos demais polos industriais, distritos empresariais, áreas de desenvolvimento econômico e empreendimentos estratégicos instalados ou que venham a ser implantados no Município;

II – economia do mar;

III – pesca e aquicultura;

IV – turismo sustentável;

V – agricultura familiar e agroinovação;

VI – economia criativa;

VII – tecnologia da informação e transformação digital;

VIII – energias renováveis, transição energética e hidrogênio verde;

IX – cidades inteligentes e inovação pública;

X – indústria, comércio e serviços inovadores.

Parágrafo único. Outros setores poderão ser considerados estratégicos mediante estudos técnicos e ato do Poder Executivo, observadas as diretrizes da Política Municipal de Inovação e Economia de Impacto.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 10. Fica criado o Comitê Municipal de Inovação e Economia de Impacto de São Gonçalo do Amarante, como instância consultiva, propositiva, de articulação institucional e assessoramento da Política Municipal de Inovação e Economia de Impacto.

§ 1º O Comitê tem caráter consultivo, propositivo e articulador.

§ 2º O Comitê atuará em cooperação com os órgãos da Administração Pública Municipal e com os demais integrantes do ecossistema de inovação e desenvolvimento econômico.

Art. 11. O Comitê Municipal de Inovação e Economia de Impacto tem composição multissetorial, assegurada, sempre que possível, a representação dos diversos segmentos relacionados à inovação, ao empreendedorismo, ao desenvolvimento econômico, à pesquisa e à sociedade civil.

Parágrafo único. A composição, organização, funcionamento, forma de indicação dos membros e demais procedimentos serão definidos em regulamento.

Art. 12. Compete ao Comitê Municipal de Inovação e Economia de Impacto:

I – contribuir para o aperfeiçoamento da Política Municipal de Inovação e Economia de Impacto;

II – acompanhar a implementação do Programa INOVATEC São Gonçalo;

III – apoiar a definição de prioridades e estratégias relacionadas à inovação, empreendedorismo e desenvolvimento econômico;

IV – estimular a cooperação entre governo, setor produtivo, instituições de ensino e pesquisa e sociedade civil;

V – acompanhar os resultados da Política Municipal e apresentar sugestões de aperfeiçoamento;

VI – apoiar ações voltadas ao fortalecimento do ecossistema municipal de inovação;

VII – contribuir para a articulação institucional e a captação de oportunidades de cooperação.

Art. 13. O Comitê poderá instituir câmaras técnicas, grupos de trabalho ou comissões temáticas para apoio às suas atividades.





Parágrafo único. A composição, duração, competências e funcionamento das instâncias previstas neste artigo serão definidos pelo próprio Comitê ou em regulamento.

Art. 14. O apoio administrativo e operacional ao Comitê será prestado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a organização e o funcionamento do Comitê Municipal de Inovação e Economia de Impacto.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA INOVATEC SÃO GONÇALO

Art. 16. O Programa INOVATEC São Gonçalo constitui o principal programa estratégico da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável para implementação da Política Municipal de Inovação e Economia de Impacto.

Art. 17. Compete à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável coordenar, planejar, articular e promover a implementação do Programa INOVATEC São Gonçalo.

§ 1º O Programa poderá ser executado em articulação com órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa, entidades empresariais, organizações da sociedade civil e demais integrantes do ecossistema de inovação e desenvolvimento econômico.

§ 2º O Comitê Municipal de Inovação e Economia de Impacto atuará como instância consultiva, de governança e assessoramento do Programa.

Art. 18. Constituem instrumentos vinculados ao Programa INOVATEC São Gonçalo:

- I – Cadastro Municipal de Inovação e Negócios de Impacto;
- II – Programa Municipal de Startups e Empreendedorismo Inovador – START SGA;
- III – Observatório Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico;
- IV – Birô Municipal de Desafios e Soluções Inovadoras;
- V – Laboratório de Inovação Pública – LAB SGA;
- VI – Plataforma Digital da Inovação e Economia de Impacto;
- VII – Sandbox Regulatório Municipal;
- VIII – programas de capacitação, qualificação e educação empreendedora;
- IX – mecanismos de cooperação institucional e desenvolvimento econômico;
- X – demais instrumentos previstos nesta Lei.

Art. 19. Os instrumentos vinculados ao Programa INOVATEC São Gonçalo atuarão de forma integrada e complementar, visando à efetividade da Política Municipal de Inovação e Economia de Impacto e ao fortalecimento do ecossistema local de inovação e desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E NEGÓCIOS DE IMPACTO

Art. 20. Fica instituído o Cadastro Municipal de Inovação e Negócios de Impacto, como instrumento de identificação, integração e apoio ao ecossistema municipal de inovação, empreendedorismo e desenvolvimento econômico.

Art. 21. O Cadastro Municipal tem por finalidade:

- I – identificar os atores do ecossistema municipal de inovação;





II – subsidiar a formulação e avaliação das políticas públicas previstas nesta Lei;

III – apoiar a articulação entre o Poder Público, empreendedores, empresas, instituições e demais organizações relacionadas ao desenvolvimento econômico e à inovação.

Art. 22. Poderão inscrever-se no Cadastro Municipal pessoas físicas, empreendimentos, empresas, instituições, entidades e organizações relacionadas aos objetivos desta Lei.

Art. 23. O cadastramento tem caráter voluntário e não gerará, por si só, direito a benefícios, incentivos, recursos financeiros ou tratamento diferenciado pelo Poder Público.

Parágrafo único. O cadastramento poderá ser exigido como condição para participação em programas, editais, chamadas públicas ou outras iniciativas vinculadas à Política Municipal de Inovação e Economia de Impacto.

Art. 24. O Cadastro Municipal poderá reunir informações necessárias ao planejamento, monitoramento e execução das ações previstas nesta Lei, observadas as normas de proteção de dados pessoais e acesso à informação.

Parágrafo único. Os dados consolidados poderão ser utilizados para fins estatísticos, planejamento, monitoramento e formulação de políticas públicas.

Art. 25. O Cadastro Municipal poderá ser integrado à Plataforma Digital da Inovação e Economia de Impacto e a outros sistemas ou bases de dados compatíveis com seus objetivos.

Art. 26. A gestão do Cadastro Municipal competirá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de inscrição, atualização, gestão e utilização das informações constantes do Cadastro Municipal.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE STARTUPS E EMPREENDEDORISMO INOVADOR – START SGA

Art. 28. Fica instituído o Programa Municipal de Startups e Empreendedorismo Inovador – START SGA, como instrumento de apoio ao empreendedorismo inovador, às startups e aos empreendimentos de base tecnológica ou de impacto.

Art. 29. O Programa START SGA integra o Programa INOVATEC São Gonçalo e será coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável.

Art. 30. São finalidades do Programa START SGA:

I – estimular a criação, desenvolvimento e consolidação de startups e empreendimentos inovadores;

II – fortalecer o empreendedorismo inovador e a inovação nos setores estratégicos do Município;

III – promover a articulação entre empreendedores, instituições de ensino e pesquisa, investidores e demais organizações de apoio;

IV – contribuir para a geração de oportunidades econômicas, inovação e desenvolvimento sustentável.

Art. 31. O Programa START SGA poderá desenvolver ações de:

I – capacitação, qualificação e mentorias;

II – pré-incubação, incubação e aceleração;

III – inovação aberta e desafios de inovação;

IV – conexão com instituições de apoio, investidores e agentes de fomento;





V – promoção de eventos, rodadas de negócios e ações de integração do ecossistema;

VI – outras iniciativas compatíveis com os objetivos desta Lei;

VII – apoio e articulação de ambientes promotores de inovação, incluindo incubadoras, aceleradoras, hubs, laboratórios e espaços colaborativos.

Art. 32. Poderão participar do Programa START SGA pessoas físicas, empreendimentos, startups, empresas, negócios de impacto e demais iniciativas compatíveis com seus objetivos, observados os critérios definidos em regulamento.

Art. 33. O Município poderá celebrar acordos de cooperação, parcerias e demais instrumentos legalmente admitidos para apoio à execução do Programa.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará os critérios de participação, seleção e funcionamento do Programa START SGA.

CAPÍTULO VIII

DO OBSERVATÓRIO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 35. Fica instituído o Observatório Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de São Gonçalo do Amarante, como instrumento de produção de informações, inteligência territorial e apoio à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas à inovação, ao empreendedorismo e ao desenvolvimento econômico.

Art. 36. O Observatório Municipal integra o Programa INOVATEC São Gonçalo e será coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável.

Art. 37. São finalidades do Observatório Municipal:

I – produzir e sistematizar informações estratégicas para o desenvolvimento econômico do Município;

II – apoiar o monitoramento e a avaliação das ações previstas nesta Lei;

III – subsidiar o planejamento e a tomada de decisão da Administração Pública Municipal;

IV – acompanhar a evolução do ecossistema de inovação e dos setores estratégicos do Município.

Art. 38. O Observatório Municipal poderá:

I – elaborar estudos, diagnósticos, pesquisas e análises;

II – acompanhar indicadores relacionados ao desenvolvimento econômico, inovação e empreendedorismo;

III – mapear oportunidades, tendências e potencialidades do Município;

IV – apoiar ações de planejamento, atração de investimentos e desenvolvimento territorial;

V – divulgar informações e relatórios de interesse público.

Art. 39. O Observatório Municipal poderá atuar em cooperação com instituições públicas e privadas, universidades, instituições de pesquisa, entidades empresariais e demais organizações relacionadas aos objetivos desta Lei.

Art. 40. As informações produzidas pelo Observatório observarão a legislação aplicável relativa à transparência, proteção de dados pessoais, acesso à informação e interesse público.

Art. 41. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento e os procedimentos operacionais do Observatório Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico.





CAPÍTULO IX

DO BIRÔ MUNICIPAL DE DESAFIOS E SOLUÇÕES INOVADORAS

Art. 42. Fica instituído o Birô Municipal de Desafios e Soluções Inovadoras como instrumento de inovação aberta destinado à identificação de desafios, articulação de parcerias e estímulo ao desenvolvimento de soluções inovadoras de interesse do Município.

Art. 43. O Birô Municipal integra o Programa INOVATEC São Gonçalo e será coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável.

Art. 44. São finalidades do Birô Municipal:

- I – identificar desafios, demandas e oportunidades relacionados ao desenvolvimento econômico, à inovação e à gestão pública;
- II – promover a aproximação entre o Poder Público e os atores do ecossistema de inovação;
- III – estimular o desenvolvimento e a aplicação de soluções inovadoras para desafios de interesse do Município;
- IV – fortalecer a cultura da inovação, da colaboração e do empreendedorismo.

Art. 45. O Birô Municipal poderá:

- I – receber, organizar e divulgar desafios e oportunidades de inovação;
- II – promover programas, chamadas, desafios e iniciativas de inovação aberta;
- III – apoiar a articulação entre órgãos públicos, empresas, startups, instituições de ensino e pesquisa e demais organizações interessadas;
- IV – divulgar oportunidades de cooperação, capacitação, desenvolvimento tecnológico e inovação;
- V – atuar de forma integrada com os demais instrumentos previstos nesta Lei;
- VI – apoiar a identificação, prospecção e desenvolvimento de soluções inovadoras passíveis de utilização pela Administração Pública Municipal, observada a legislação aplicável.

Art. 46. Poderão participar das iniciativas promovidas pelo Birô Municipal pessoas físicas, empresas, startups, instituições, entidades e organizações compatíveis com seus objetivos.

Art. 47. O Poder Executivo regulamentará a organização e o funcionamento do Birô Municipal de Desafios e Soluções Inovadoras.

CAPÍTULO X

DO LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO PÚBLICA – LAB SGA

Art. 48. Fica instituído o Laboratório de Inovação Pública de São Gonçalo do Amarante – LAB SGA, como instrumento de apoio à inovação governamental, à transformação digital e à melhoria dos serviços públicos municipais.

Art. 49. O LAB SGA integra o Programa INOVATEC São Gonçalo e será coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável, em articulação com os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 50. São finalidades do LAB SGA:

- I – estimular a cultura da inovação na Administração Pública Municipal;
- II – apoiar a modernização da gestão pública e dos serviços prestados à população;
- III – desenvolver, testar e disseminar soluções inovadoras para desafios da gestão pública;





IV – promover a transformação digital, a simplificação de processos e a melhoria contínua da administração municipal.

Art. 51. O LAB SGA poderá:

- I – desenvolver projetos, estudos, testes e experimentações relacionados à inovação pública;
- II – apoiar iniciativas de transformação digital e governo digital;
- III – disseminar metodologias e boas práticas de inovação;
- IV – promover ações de capacitação e desenvolvimento de competências em inovação pública;
- V – atuar de forma integrada com os demais instrumentos previstos nesta Lei.

Art. 52. O LAB SGA poderá estabelecer cooperação com instituições públicas e privadas, instituições de ensino e pesquisa e demais organizações relacionadas aos objetivos desta Lei.

Art. 53. O Poder Executivo regulamentará a organização e o funcionamento do Laboratório de Inovação Pública – LAB SGA.

CAPÍTULO XI

DA PLATAFORMA DIGITAL DA INOVAÇÃO E ECONOMIA DE IMPACTO

Art. 54. Fica instituída a Plataforma Digital da Inovação e Economia de Impacto de São Gonçalo do Amarante, como instrumento de integração, comunicação, transparência e apoio à implementação da Política Municipal de Inovação e Economia de Impacto.

Art. 55. A Plataforma Digital integra o Programa INOVATEC São Gonçalo e será coordenada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável.

Art. 56. São finalidades da Plataforma Digital:

- I – disponibilizar informações relacionadas à Política Municipal de Inovação e Economia de Impacto;
- II – promover a integração entre os instrumentos previstos nesta Lei;
- III – apoiar a divulgação de programas, projetos, ações e oportunidades relacionadas à inovação, ao empreendedorismo e ao desenvolvimento econômico;
- IV – contribuir para o monitoramento, transparência e disseminação de informações de interesse público.

Art. 57. A Plataforma Digital poderá reunir informações, serviços, ferramentas e funcionalidades relacionadas aos instrumentos, programas e iniciativas previstos nesta Lei.

Art. 58. A Plataforma Digital poderá integrar-se a sistemas, plataformas e bases de dados compatíveis com seus objetivos, observada a legislação aplicável.

Art. 59. A gestão das informações disponibilizadas na Plataforma observará os princípios da transparência, segurança da informação, proteção de dados pessoais e interesse público.

Art. 60. O Poder Executivo regulamentará a organização, funcionamento e procedimentos operacionais da Plataforma Digital da Inovação e Economia de Impacto.

CAPÍTULO XII

DO SANDBOX REGULATÓRIO MUNICIPAL

Art. 61. Fica instituído o Sandbox Regulatório Municipal como instrumento de estímulo à inovação destinado à experimentação de produtos, serviços, processos, tecnologias ou modelos de negócio inovadores em ambiente controlado e supervisionado pelo Poder Público Municipal.



Art. 62. O Sandbox Regulatório Municipal integra o Programa INOVATEC São Gonçalo e será coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável, em articulação com os órgãos e entidades competentes.

Art. 63. São finalidades do Sandbox Regulatório Municipal:

I – estimular a inovação e o empreendedorismo inovador;

II – apoiar o desenvolvimento e a validação de soluções inovadoras;

III – contribuir para o aperfeiçoamento do ambiente regulatório e do desenvolvimento econômico do Município;

IV – incentivar a modernização dos serviços públicos e das atividades econômicas.

Art. 64. Poderão participar do Sandbox Regulatório Municipal pessoas físicas, empreendimentos, empresas, instituições e organizações compatíveis com seus objetivos, observados os critérios definidos em regulamento.

Art. 65. Os testes realizados no âmbito do Sandbox Regulatório Municipal terão caráter temporário e experimental, observadas as condições, limites e procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A participação no Sandbox Regulatório Municipal não gera direito adquirido à permanência em regime experimental e poderá ser suspensa ou encerrada quando constatado risco ao interesse público ou descumprimento das condições estabelecidas.

Art. 66. A participação no Sandbox Regulatório Municipal não dispensa o cumprimento da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 67. Os resultados obtidos poderão subsidiar o aperfeiçoamento de políticas públicas, processos administrativos, instrumentos de inovação e ações de desenvolvimento econômico.

Art. 68. O Poder Executivo regulamentará os critérios de seleção, funcionamento, acompanhamento e encerramento das iniciativas desenvolvidas no âmbito do Sandbox Regulatório Municipal.

CAPÍTULO XIII

DOS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS E DOS SETORES ESTRATÉGICOS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 69. Fica instituída a Política Municipal de Fortalecimento dos Arranjos Produtivos Locais – APLs e dos Setores Estratégicos de Desenvolvimento, como instrumento de apoio à competitividade, à inovação, à cooperação produtiva e ao desenvolvimento econômico sustentável do Município.

Art. 70. Para os fins desta Lei, consideram-se Arranjos Produtivos Locais – APLs as concentrações de empreendimentos, instituições e organizações que atuem em atividades econômicas correlatas e mantenham vínculos de cooperação e desenvolvimento territorial.

Art. 71. As ações previstas neste Capítulo observarão os setores estratégicos definidos nesta Lei e as prioridades estabelecidas no âmbito do Programa INOVATEC São Gonçalo.

Parágrafo único. Outros setores poderão ser considerados estratégicos mediante estudos técnicos e ato do Poder Executivo.

Art. 72. O Município poderá promover programas, projetos, ações e parcerias destinados ao fortalecimento dos Arranjos Produtivos Locais e dos setores estratégicos, especialmente nas áreas de:

I – qualificação profissional e empresarial;

II – inovação, tecnologia e transformação digital;

III – acesso a mercados e atração de investimentos;



IV – cooperação institucional e desenvolvimento territorial;

V – sustentabilidade e agregação de valor às cadeias produtivas.

Art. 73. Os Arranjos Produtivos Locais e os setores estratégicos poderão ser priorizados nas ações, programas e instrumentos vinculados à Política Municipal de Inovação e Economia de Impacto.

Art. 74. O Poder Executivo regulamentará os mecanismos de apoio e fortalecimento dos Arranjos Produtivos Locais e dos setores estratégicos de desenvolvimento.

CAPÍTULO XIV

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA, CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DA CULTURA DA INOVAÇÃO

Art. 75. Fica instituída a Política Municipal de Educação Empreendedora, Científica, Tecnológica e Cultura da Inovação, como instrumento destinado ao desenvolvimento de competências empreendedoras, científicas, tecnológicas e inovadoras alinhadas às estratégias de desenvolvimento econômico do Município.

Art. 76. A Política integra o Programa INOVATEC São Gonçalo e será coordenada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação, instituições de educação básica, educação profissional e tecnológica, ensino superior, pesquisa, inovação e demais organizações parceiras.

Art. 77. São finalidades da Política:

I – promover a cultura da inovação, do empreendedorismo e da criatividade;

II – estimular a formação de competências voltadas à ciência, tecnologia, inovação e economia digital;

III – contribuir para a qualificação profissional e o desenvolvimento de competências alinhadas às vocações econômicas do Município;

IV – estimular a formação de talentos para os setores estratégicos do Município, especialmente nas áreas de logística, economia do mar, energias renováveis, hidrogênio verde, tecnologia da informação, turismo e agroinovação;

V – fortalecer a inclusão produtiva, tecnológica e digital da população;

VI – incentivar a educação empreendedora, científica, tecnológica e digital na educação básica, na educação profissional e tecnológica e no ensino superior, em articulação com as políticas educacionais e de desenvolvimento econômico do Município;

VII – estimular o desenvolvimento de competências relacionadas à criatividade, resolução de problemas, pensamento crítico, cultura maker, inovação e empreendedorismo.

Art. 78. O Município poderá apoiar programas, projetos, eventos, capacitações e demais iniciativas voltadas à educação empreendedora, científica, tecnológica e à disseminação da cultura da inovação, incluindo olimpíadas científicas, hackathons, maratonas tecnológicas e competições de empreendedorismo.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo poderão contemplar, entre outras iniciativas, feiras de ciência e tecnologia, programas de iniciação científica, pesquisa aplicada, extensão universitária, clubes de inovação, robótica e programação, educação financeira, cultura maker, desafios de inovação, empreendedorismo estudantil e atividades voltadas ao desenvolvimento de competências para a nova economia, abrangendo a educação básica, a educação profissional e tecnológica e o ensino superior.

Art. 79. As ações previstas neste Capítulo poderão ser desenvolvidas em cooperação com instituições públicas e privadas, instituições de ensino e pesquisa da educação básica, da educação profissional e





tecnológica e do ensino superior, entidades do Sistema S, instituições de formação profissional e organizações de apoio ao empreendedorismo.

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará os mecanismos de apoio e execução das ações previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO XV

DA INCLUSÃO PRODUTIVA, DO EMPREENDEDORISMO INCLUSIVO E DA DIVERSIDADE ECONÔMICA

Art. 81. Fica instituída a Política Municipal de Inclusão Produtiva, Empreendedorismo Inclusivo e Diversidade Econômica, como instrumento destinado à ampliação das oportunidades de geração de renda, empreendedorismo, inovação e desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 82. A Política integra o Programa INOVATEC São Gonçalo e será coordenada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável.

Art. 83. São finalidades da Política:

- I – ampliar o acesso da população às oportunidades de empreendedorismo, inovação e inclusão produtiva;
- II – estimular a geração de trabalho, renda e autonomia econômica;
- III – fortalecer pequenos negócios, iniciativas produtivas locais e negócios de impacto;
- IV – promover a diversidade, a inclusão e a igualdade de oportunidades no desenvolvimento econômico do Município.

Art. 84. O Município poderá desenvolver programas, projetos, capacitações e demais ações voltadas ao fortalecimento da inclusão produtiva e do empreendedorismo inclusivo, observadas as prioridades definidas pelo Poder Executivo e a disponibilidade administrativa e orçamentária.

Art. 85. As ações previstas neste Capítulo poderão priorizar públicos em situação de vulnerabilidade social ou econômica, observadas as diretrizes da Política Municipal de Inovação e Economia de Impacto, bem como segmentos estratégicos para o desenvolvimento inclusivo do Município, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, transparência e interesse público.

Art. 86. O Município poderá celebrar acordos de cooperação, parcerias e demais instrumentos legalmente admitidos para execução das ações previstas neste Capítulo.

Art. 87. O Poder Executivo regulamentará os mecanismos de apoio e execução das ações previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO XVI

DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E DA VALORIZAÇÃO DO CONHECIMENTO

Art. 88. Fica instituída a Política Municipal de Propriedade Intelectual, Transferência de Tecnologia e Valorização do Conhecimento, como instrumento destinado a estimular a proteção, aplicação e aproveitamento econômico e social do conhecimento, da inovação e da pesquisa.

Art. 89. A Política integra o Programa INOVATEC São Gonçalo e será coordenada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável.

Art. 90. São finalidades da Política:

- I – incentivar a geração e valorização do conhecimento, da pesquisa, da ciência, da tecnologia e da inovação;
- II – estimular a proteção e a gestão de ativos intelectuais;





III – promover a transferência de tecnologia e conhecimento para atividades produtivas e de interesse público;

IV – fortalecer a interação entre instituições de ensino e pesquisa, setor produtivo e Poder Público;

V – contribuir para a competitividade e o desenvolvimento econômico do Município.

Art. 91. O Município poderá apoiar ações de orientação, capacitação, cooperação e disseminação de informações relacionadas à propriedade intelectual, à inovação e à transferência de tecnologia.

Art. 92. As ações previstas neste Capítulo poderão ser desenvolvidas em cooperação com instituições públicas e privadas, instituições de ensino e pesquisa e demais organizações compatíveis com seus objetivos.

Art. 93. As atividades desenvolvidas no âmbito desta Política observarão a legislação federal aplicável à propriedade intelectual, inovação, ciência e tecnologia e demais normas correlatas.

Art. 94. O Poder Executivo regulamentará os mecanismos de apoio e execução das ações previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO XVII

DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS, DA COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E DA INTERNACIONALIZAÇÃO

Art. 95. Fica instituída a Política Municipal de Captação de Recursos, Cooperação Interinstitucional e Internacionalização, como instrumento destinado ao fortalecimento da capacidade institucional do Município para mobilização de recursos, atração de investimentos e desenvolvimento de parcerias estratégicas.

Art. 96. A Política integra o Programa INOVATEC São Gonçalo e será coordenada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável.

Art. 97. São finalidades da Política:

I – ampliar a capacidade de captação de recursos destinados ao desenvolvimento econômico, à inovação e ao empreendedorismo;

II – promover a cooperação técnica, institucional, científica e tecnológica;

III – estimular a atração de investimentos e oportunidades para o Município;

IV – fortalecer a participação do Município em redes, programas e iniciativas de desenvolvimento econômico, inovação e sustentabilidade;

V – apoiar a inserção nacional e internacional de projetos, iniciativas e empreendimentos estratégicos.

Art. 98. O Município poderá celebrar instrumentos de cooperação e parceria legalmente admitidos para execução das ações previstas neste Capítulo.

Art. 99. As ações previstas neste Capítulo poderão ser desenvolvidas em cooperação com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais, observada a legislação aplicável.

Art. 100. As iniciativas de captação de recursos, cooperação e internacionalização observarão as prioridades da Política Municipal de Inovação e Economia de Impacto, do Programa INOVATEC São Gonçalo e dos instrumentos de planejamento municipal.

Art. 101. O Poder Executivo regulamentará os mecanismos de implementação das ações previstas neste Capítulo.



CAPÍTULO XVIII

DO PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 102. A Política Municipal de Inovação e Economia de Impacto será implementada de forma planejada, monitorada e avaliada, observadas as diretrizes desta Lei e os instrumentos de planejamento municipal.

Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável poderá elaborar planos, agendas, programas e instrumentos de planejamento destinados à orientação das ações, programas e projetos vinculados à Política Municipal, podendo estabelecer prioridades, metas, ações estratégicas e mecanismos de acompanhamento.

Art. 103. O monitoramento e a avaliação da Política Municipal serão realizados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável, com apoio dos instrumentos de governança e gestão previstos nesta Lei.

Art. 104. Para fins de monitoramento e avaliação poderão ser utilizados indicadores relacionados ao desenvolvimento econômico, inovação, empreendedorismo, inclusão produtiva, transformação digital e demais temas compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 105. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável poderá elaborar relatórios, estudos e avaliações destinados ao acompanhamento e aperfeiçoamento da Política Municipal.

Art. 106. O Comitê Municipal de Inovação e Economia de Impacto poderá apresentar recomendações voltadas ao aperfeiçoamento da implementação da Política Municipal.

Art. 107. Os resultados do monitoramento e da avaliação poderão subsidiar a revisão, atualização e o aperfeiçoamento dos programas, projetos, ações e instrumentos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 108. A implementação dos programas, instrumentos, mecanismos, ações e iniciativas previstos nesta Lei ocorrerá de forma gradual, progressiva e planejada, observadas as prioridades da Administração Pública Municipal, o interesse público e a capacidade administrativa, técnica, orçamentária e financeira do Município.

Art. 109. A execução das ações previstas nesta Lei observará os instrumentos de planejamento governamental e a legislação aplicável, especialmente o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a Lei Orçamentária Anual – LOA e as normas de responsabilidade fiscal.

Parágrafo único. As ações e iniciativas anteriormente desenvolvidas pelo Município em consonância com os objetivos desta Lei poderão ser consideradas para fins de integração, continuidade e aperfeiçoamento das políticas públicas nela previstas.

Art. 110. A criação dos programas, instrumentos e mecanismos previstos nesta Lei não implica sua implantação imediata ou simultânea, nem a criação automática de órgãos, unidades administrativas, cargos, funções ou despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 111. Os programas, instrumentos e ações previstos nesta Lei poderão ser implementados, ampliados, integrados, revisados, readequados ou descontinuados pelo Poder Executivo, observadas as prioridades da Administração Municipal, os resultados obtidos e a disponibilidade de recursos.

Art. 112. A execução das ações previstas nesta Lei poderá contar com recursos provenientes do orçamento municipal e de outras fontes legalmente admitidas.

Art. 113. A inexistência de regulamentação específica de determinado instrumento previsto nesta Lei não impedirá a implementação ou execução dos demais programas, mecanismos e ações nela estabelecidos.



Art. 114. As disposições desta Lei possuem caráter programático e orientador, cabendo ao Poder Executivo definir a forma, as etapas, o cronograma e as prioridades de implementação dos instrumentos nela previstos.

Parágrafo único. As ações desenvolvidas no âmbito desta Lei poderão ser executadas em articulação com instituições de educação básica, educação profissional e tecnológica, ensino superior, pesquisa, inovação e formação de talentos, observadas as competências legais dos órgãos envolvidos e a disponibilidade administrativa, técnica, orçamentária e financeira do Município.

Art. 115. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 116. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, GABINETE DO PREFEITO, EM 24
DE JUNHO DE 2026.**

MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito do Município de São Gonçalo do Amarante/CE



EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 009.24.06/2026

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição Estadual do Ceará, e Lei Municipal nº 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, **RESOLVE** publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Rua Ivete Alcântara, nº 120, a **LEI MUNICIPAL Nº 2.151/2026**, nesta mesma data.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 24 dias do mês de junho de 2026.



MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE